



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07.063/14

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Belém. Pregão Presencial nº 05/2014. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01515/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 05/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Belém**, com vistas à Aquisição de material de construção para atender as Secretarias Municipais de Educação, Obras, Administração, Finança e os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social do Município de Belém. Sagrou-se **vencedor** a firma **Rivelino Paulo de Carvalho - ME**, no valor de **R\$ 660.320,00**.

Em relatório inicial (fls. 74/78), a **Auditoria** destacou as seguintes eivas:

- a. Ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, considerada relevável pela Auditoria;
- b. Ausência da pesquisa de preços junto a três empresas do ramo, embora a própria Auditoria tenha realizado pesquisa sem detectar sobrepreço nos itens licitados.

Devidamente **citada**, a autoridade responsável habilitou procuradores nos autos, mas **não apresentou defesa**.

O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 87/89), acompanhou o entendimento técnico e pugnou pela **regularidade com ressalvas** do **procedimento licitatório** em análise, com **recomendação** ao licitante no sentido de observar estritamente a Lei de Licitações e Contratos.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES**, em relação ao **Pregão Presencial nº 05/2014**, observa-se que foram pagos, em **2014**, **R\$ 153.393,55** e, em **2015**, **R\$ 36.155,00**, perfazendo um valor total de **R\$189.548,55** dos **R\$ 660.320,00** licitados.

À vista dos posicionamentos da **Unidade Técnica** e da Representante do **Parquet**, **voto** pela **Regularidade com Ressalvas** do **Pregão Presencial nº 05/2014**, quanto ao aspecto formal, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, **recomendando** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da **Lei nº 8.666/93**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 05/2014, quanto ao aspecto formal, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, recomendando à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de junho de 2016

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO